

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO IFPR – CAMPUS CURITIBA.



*Processo nº 23397.0000698/2014-66*

*(Concessão de Uso – Espaço para exploração de comércio de alimentos na forma de cantina)*

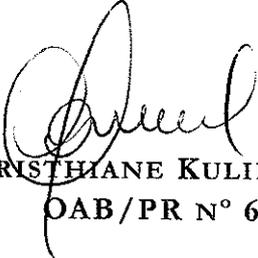
ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob o nº 05.508.421/0001-41, com sede na Rua Francisco Barbosa, 276, Pinheirinho, Curitiba - PR, CEP: 81.825-230, representada na forma de seu Contrato Social, por sua procuradora abaixo assinado (procuração em anexo), comparece, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do Item 13 do Edital de Licitação, Concorrência / IFPR – Campus Curitiba nº 07/2014, Processo 23397.000698/2014-66, e art. 109 e seguintes da Lei 8.666/1993, para, tempestivamente, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de julgamento das propostas – relatório analítico das propostas apresentadas para a concorrência nº 0007/2014 – Campus Curitiba, pelas razões de fato e de direito anexas, requerendo, para tanto, que seja o presente devidamente recebido nos seus efeitos suspensivo e devolutivo e processado, para que, após apresentadas as contrarrazões, ou na ausência destas, seja dirigido à Diretoria de Planejamento e Administração do IFPR – Campus Curitiba, por intermédio da pessoa encarregada de acompanhar o processo de licitação, facultando-lhe a reconsideração no prazo editalício de dois dias, ou, neste mesmo prazo, encaminhá-lo ao Pró-reitor de Administração do IFPR, a fim de que seja reformada a decisão recorrida.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

  
CRISTHIANE KULIBABA ISHI  
OAB/PR Nº 67.145



## RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRÓ-REITOR DE  
ADMINISTRAÇÃO DO IFPR

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante dispõe o §6º do art. 109 da Lei 8.666/93 c/c o item 13.1 do instrumento convocatório, caberá recurso das decisões proferidas no presente certame no prazo de dois dias úteis:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*

*(...)*

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.”*

*“13.1 É admissível recurso em qualquer fase da licitação e das obrigações dela decorrentes, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de intimação do ato ou da lavratura da ata, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93 e as alterações que lhe foram introduzidas.”*

Outrossim, nada obstante ser o edital obscuro, não pairam dúvidas que o início do prazo supracitado inicia-se a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União, em harmonia com o disposto no §1º do art. 109 da Lei 8.666/93, assim como entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“Art. 109. (...)*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa*



*oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial.(...)” (MS 14.306/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011)

Sendo certo que a decisão guerreada foi disponibilizada no DOU de nº 216 datado de 07 de novembro de 2014 (sexta-feira), o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição do presente inicia-se no dia 10 de novembro de 2014 (segunda-feira) findando-se em 11 de novembro de 2014 (terça-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente.

## II. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se, em suma, de procedimento licitatório, na modalidade convite, tipo maior lance, visando à concessão de uso remunerado de espaço físico para exploração de cantina no Campus Curitiba do Instituto Federal do Paraná – IFPR.

O valor estimado mínimo orçado pela Administração Pública foi de R\$ 483,33 (quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Instaurada a fase de habilitação na data de 30 de outubro de 2014, restou consignada o preenchimento dos requisitos editalícios por parte do ora RECORRENTE.

Seguindo-se à fase de análise das propostas, observou-se que este apresentou a de valor mais elevado dentre os demais concorrentes (R\$ 7.235,92 – sete mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos – fls. 297), caracterizando-se, portanto, como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Contudo, o “Relatório Analítico das Propostas Apresentadas” elaborado pela Comissão de Licitação entendeu pela desclassificação da maior proposta – apresentada pelo RECORRENTE – porquanto entendeu ser esta inexecutável, fundamentando sua decisão nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93 e no item 12.6.4 do edital de licitação.

Invocando os princípios da legalidade, da isonomia / competitividade e da supremacia do interesse público, justifica que a viabilidade da prática do valor ofertado pelo RECORRENTE restaria eventualmente prejudicada na medida em que supostamente incompatível com:

- a) o número de funcionários que possivelmente seriam contratados;
- b) os possíveis investimentos de infraestrutura com móveis, equipamentos, máquinas, vasilhames e utensílios necessários à boa prestação dos serviços;
- c) o lance mínimo e com os demais lances, sendo superior 15 vezes ao lance mínimo, 7 vezes superior ao menor lance e 2 vezes maior que a segunda melhor proposta;
- d) a qualificação econômica do RECORRENTE, uma vez que seu capital social seria insuficiente e a empresa estaria “presumidamente inoperante”.

Forte nestes pontos, promoveu a desclassificação da proposta apresentada pelo RECORRENTE, concedeu a vitória do certame à segunda melhor proposta apresentada pelas correntes. *In verbis*:

*“em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas e tidas como aceitáveis pelo ofertante exigem especial análise, pois afrontam os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato à licitação. Neste caso, apontamos uma oferta de maior lance 15 vezes superior ao lance mínimo, sete vezes superior ao menor lance ofertado e duas vezes superior a segunda melhor proposta.*

*A concorrente apresentou sua qualificação econômica – financeira: Índice de liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, (fls. 179) baseada em uma empresa presumidamente inoperante (fls. 183). O Contrato Social apresentado (fls. 201) estima seu Capital Social em R\$ 5.000,00 (cinco Mil reais), observamos que este Capital Social representa 69% do valor ofertado como maior lance mensal para esta concorrência. (R\$ 7.235,00).*

*Ademais, esta Comissão de Licitação pondera que um lance 15 vezes superior ao valor do lance inicial, somado as exigências do Projeto Básico que a concessionária submete-se, uma vez contratada, acarretarão no comprometimento da prestação do serviço com a qualidade desejada pela administração, objeto principal deste Certame.*



*Isto posto, no zelo pela supremacia do interesse público observado o disposto legal, esta Comissão de Licitação com fulcro no Artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93, entende que a proposta da empresa ERIC CARBONARA MONTINI & CIA LTDA apresenta inexequibilidade de execução, motivo pelo qual a desclassifica deste certame licitatório, garantindo a manutenção do direito recursal conforme Edital de Concorrência 07/2014 e apresenta resultado frente às apurações analíticas:"*

Nada obstante, tal decisão, data a máxima vênia, não merece prosperar, carecendo de reforma, em todos os seus termos, pelas razões a seguir delineadas.

### **III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO**

#### **III.1 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO (ARTS. 41 E 45 DA LEI 8.666/93) – AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE**

Nota-se que a decisão guerreada encontra-se eivada de nulidades, visto que não se ateu aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, tratando de forma subjetiva os requisitos para exequibilidade da proposta apresentada, além de não ofertar possibilidade de instrução probatória ao RECORRENTE, no intuito de oportunizar a este a comprovação da viabilidade de sua proposta, de modo que merece reforma em sua integralidade, senão vejamos.

Cediço que as especificações do instrumento convocatório fazem “lei interna” da licitação. Desta forma, a discricionariedade da Administração Pública é ampla no desenvolvimento do edital, sendo, contudo, restringida às normas nele fixadas a partir da sua publicação. Desta forma, inexigível pela Administração Pública mais ou menos do que previsto no instrumento convocatório.

Trata-se do princípio específico da licitação, intitulado de “princípio da vinculação ao instrumento convocatório” consagrado pelo art. 41 da Lei 8.666/93.

Tal princípio, como norteador do processo licitatório, não é olvidado pelo legislador ao tratar da classificação/desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes (Art. 48 da Lei 8.666/93).



Nota-se que, nada obstante a utilização de terminologia subjetiva no texto legal, como “manifestamente” inexequíveis, assim como independente das divergências doutrinárias sobre a expressão utilizada pelo legislador, não descuida o texto legal de atentar-se à coexistência de duas precauções que devem anteceder a desclassificação de qualquer proposta, são elas:

- a) a imprescindibilidade de especificação das condições de viabilidade no ato convocatório da licitação; e
- b) a oportunização à parte a demonstração, através de documentação, da viabilidade da proposta apresentada.

Vejamos o que dispõe o art. 48 da Lei 8.666/93:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas NECESSARIAMENTE especificadas no ato convocatório da licitação.*

Passando à análise da necessidade de especificação das condições de desclassificação no edital, tem-se o posicionamento da doutrina, a qual entende de forma uníssona no sentido da imperiosa conexão da decisão da Administração Pública com os requisitos que ela mesma estipulou de forma imprescindivelmente explícita.

*“A administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre os critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências (...)” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.655)*



No caso em comento, o item 11 do edital licitatório definiu os critérios para julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes, vejamos:

*“11. Do Critério de Julgamento da Proposta*

*11.1 As concorrentes que não atenderem as exigências do item 9, terão seus envelopes de propostas devolvidas sem serem analisadas.*

*11.2 A licitação é o tipo **Maior Lance**, acima do mínimo estabelecido no Projeto Básico.*

*11.3 Critérios de Aceitabilidade dos Preços:*

*11.3.1. Os Preços unitários e totais serão analisados com base nas informações e detalhamentos constantes da proposta. As propostas que apresentem inconsistências na composição de seus preços serão desclassificadas;*

*11.3.2. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais concorrentes;*

*11.3.3 Não serão admitidas propostas alternativas;*

*11.3.4 Não se considerarão propostas com valor de remuneração mensal pelo uso da área inferior a R\$ 483,33 (quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos);*

*11.4 As propostas que não atendam às exigências deste edital serão desclassificadas.”*

Ainda, extrai-se do item do edital balizador da sua decisão, 12.6.4 conteúdo absolutamente genérico e abstrato, referindo-se abstratamente à possibilidade de desclassificação das propostas por inexequibilidade, sem contudo, ditar qualquer condição prévia que possa denotar esta situação.

Não se pode deixar de observar que em momento algum foi estipulada a necessidade de demonstração de viabilidade econômico-financeira de composição dos preços. Por certo que se este requisito estivesse previsto no edital, não só o RECORRENTE, mas todos os licitantes atentariam ao cumprimento de tal requisito, trazendo, desde logo, planilhas, orçamentos, documentos de propriedades que comprovassem que possuem condições de cumprir com o preço ofertado.

Contudo, inexistindo tal condição especificada no edital, como poderia o RECORRENTE presumir que tal demonstração seria imperiosa à Comissão de Licitação para fins de classificação da sua proposta?



Da mesma forma, nota-se que o edital teve-se à fixação exclusivamente do lance mínimo, não estabelecendo limite máximo ou mesmo vinculação em percentuais com as demais propostas para fins de desclassificação, como fez crer a Comissão de Licitação ao realizar comparativos com estas condições como se estas pudessem justificar a desclassificação da proposta, em flagrante arbitrariedade.

Outrossim, não existe sequer uma menção no instrumento convocatório quanto à necessidade formação de um capital social mínimo para participação do certame. A propósito, parece mais correto afirmar que mesmo que se admitisse a presença de tal restrição no instrumento, esta diria respeito aos critérios de habilitação do licitante e não à possibilidade de execução da proposta por ele apresentada.

Apesar de não entender se tratar da forma mais adequada de critério para análise de viabilidade econômico financeira de uma proposta, observa-se que a avaliação do fluxo financeiro da empresa seria mais proveitoso do que a consideração de seu capital social. Nestes termos, o demonstrativo financeiro da empresa RECORRENTE ratifica a existência de um ativo circulante em 2013 de R\$ 68.570,64 (sessenta e oito mil quinhentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), o que por certo corrobora pela sua capacidade em suportar com as obrigações assumidas na proposta ofertada.

Ademais, não se denota no edital qualquer condicionante à operações financeiras por parte das concorrentes. Mesmo que houvesse, observa-se interpretação equivocada por parte da Comissão de Licitação, na medida em o documento de fls. 200 demonstra de forma inequívoca que o RECORRENTE possui atividade econômica no ramo licitado, e que presta serviço para outras empresas no mínimo, desde agosto de 2013 (há mais de uma ano) de forma absolutamente satisfatória, restando descaracterizada a presunção adotada pela Comissão de Licitação.

De todo modo, tais requisitos são inexistentes de forma explícita no ato convocatório, de modo que tais empecilhos criados de forma intempestiva pela Comissão de Licitação, por mais que desprovidos de razão fática, não podem ser utilizados como fundamento para a desclassificação da proposta apresentada, porquanto entregues à subjetividade do julgador, situação esta repelida pela jurisprudência pátria, como se pode observar do trecho de julgamento prolatado pelo TCU a seguir transcrito:

*“O edital trazia apenas regras genéricas quanto à avaliação da exequibilidade, ou seja, apenas alertava da existência do limite correspondente e estabelecia a rotina operacional de julgamento a*



ser seguida pelo pregoeiro. Todavia, não foram fixados parâmetros ou critérios de avaliação da exequibilidade de forma a nortear os licitantes quanto aos saltos decrescentes de seus lances, ou mesmo de quanto deveria ser o lance inicial. Assim, aparentemente ficou entregue ao acaso a escolha da melhor proposta, já que, segundo as regras do edital, esta recairia sobre a proposta imediatamente superior ao limite mínimo exequível. Como os licitantes não tinham conhecimento do valor limite ou de algum critério que permitisse inferi-lo, foi selecionado aquele que, por acaso, ofereceu um lance em valor mais próximo daquele limite, restando prejudicados imotivadamente os demais licitantes.

Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura como grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita a ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante (...) em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa." (TCU. Acórdão nº1.248/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Conclui-se, portanto, que o juízo de valores a ser efetuado pela Administração Pública ao avaliar as propostas apresentadas deve atender aos critérios estritamente objetivos previstos no Edital, em atenção ao "princípio do julgamento objetivo", não podendo contrariar normas ou a lei, sendo defeso o emprego de requisitos surpresa que possam prejudicar a participação dos licitantes. Ensina a doutrina:

"O procedimento licitatório também deve obedecer ao princípio do julgamento objetivo, devendo o edital estabelecer de forma clara e precisa qual será o critério para a seleção da proposta vencedora, denominados tipos de licitação. (...) Escolhido o critério, a Comissão de licitação não poderá levar em consideração outros fatores não previstos no edital." (Marinela, Fernanda. Direito administrativo. 4ª ed. -Niterói: Impetus, 2010. pág. 324.325)

Ainda:

"No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas ou princípios estabelecidos por lei, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou



*reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Não se deve considerar qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.” (Marinela, Fernanda. Direito administrativo. 4ª ed. –Niterói: Impetus, 2010.pág. 375)*

Nota-se que, além de “tirar da manga” condições/critérios que não estavam ao alcance da informação do RECORRENTE, a Comissão de Licitação passou a avaliar com base em premissas subjetivas a impossibilidade de execução da proposta apresentada. Tal posição torna-se evidente, pois supõe a impossibilidade financeira/patrimonial do RECORRENTE em arcar com os custos da manutenção do local, com funcionários, mobiliário, etc, tão somente avaliando o valor das propostas apresentadas pelos demais concorrentes e o capital social da empresa.

A subjetividade ora destacada contrapõe-se à ordem e à segurança jurídica e é repelida pelos Tribunais pátrios. Vejamos entendimento do TCU:

*“Assim, e considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada não se prestando para tanto a mera comparação com valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração, torna-se imprescindível uma avaliação cuidadosa dos certames indicados na peça recursal da agravante para que se possa aferir a ocorrência de ofensa aos princípios que devem nortear a licitação”(TCU. Acórdão nº 148/2006, Plenário, rel.Min.LincolnMagalhãesdaRocha).*

Observa-se que a exequibilidade da proposta guarda relação pessoal com as condições individuais de cada participante, os quais contam com diversas peculiaridades em seu sistema produtivo. Por exemplo, uma empresa que presta a mesma modalidade de serviços a outras empresas tem seus custos reduzidos por aproveitamento de mão-de-obra, obra prima, maquinário, espaço físico da produção, etc. É por este motivo que o TCU rejeita corretamente a possibilidade de comparação com os valores das demais propostas.

Assim, caberia à Administração Pública demonstrar de forma objetiva por quais razões esta proposta não seria exequível, cujos critérios mais plausíveis seriam a constatação da possibilidade real de lucro da atividade econômica que será desenvolvida, cumulada com a expertise do RECORRENTE, disponibilidade de recursos materiais e humanos, etc. elementos estes que somente o RECORRENTE poderia especificar, desde que instado para tanto.



É neste sentido que passamos ao segundo ponto para a reforma da decisão, porquanto a presunção de inexequibilidade da proposta apresentada é imbuída de presunção relativa, cabendo, portanto prova em contrário.

Assim, mesmo que pudéssemos superar abstenção de qualquer condição explícita no edital de quais critérios Administração Pública se socorrerá para análise das propostas, imperiosa a concessão ao "desclassificado", a oportunidade de demonstrar como pretende executar de forma efetiva a proposta apresentada.

É desta forma que a norma supracitada garante o direito de demonstração da viabilidade da proposta antes de qualquer decisão definitiva pela administração, sob pena de incidência em nulidade do ato administrativo praticado, conforme entendimento emanado pelos Tribunais pátrios e ratificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE  
SEGURANÇA - ATO DO DIRETOR  
ADMINISTRATIVO JURÍDICO DA COMPANHIA  
CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA-COCEL -  
LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - IMPETRANTE QUE  
RESTOU VENCEDORA DA LICITAÇÃO MAS QUE  
VEIO A SER DESCLASSIFICADA APÓS A  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR OUTRAS DUAS  
CONCORRENTES, SOB O ARGUMENTO DE QUE  
SUA PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL -  
IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE  
OPORTUNIDADE CONCEDIDA AO  
CONCORRENTE EXCLUÍDO DE ATESTAR A  
VIABILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA -  
NULIDADE - REAL EXEQUIBILIDADE DA  
PROPOSTA DEVIDAMENTE COMPROVADA -  
CONSTATAÇÃO PRÁTICA E CONCRETA  
RETIRADA DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS  
SERVIÇOS OBJETO DE LICITAÇÃO PELA  
IMPETRANTE, DENTRO DOS TERMOS DA  
PROPOSTA QUE APRESENTOU - SENTENÇA  
MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.  
(TJ-PR - REEX: 4852266 PR 0485226-6, Relator: Anny  
Mary Kuss, Data de Julgamento: 15/07/2008, 4ª Câmara  
Cível, Data de Publicação: DJ: 7664)

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.  
ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO  
RELATIVA.



POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PE  
LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA  
RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.
2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.
3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).
4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.



5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível".

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Nestes termos, não se pode deixar de extrair que, de todo o caderno processual do processo licitatório em questão, inexiste sequer uma provocação ao RECORRENTE para que este comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

Desta forma, forçoso reconhecer-se que a atitude adotada pela Comissão de Licitação não condiz com a melhor técnica processual administrativa no âmbito licitatório, devendo ser reformada sob pena de infringência aos princípios do devido processo legal administrativo, assim como da ampla defesa e do contraditório.

Por último, nota-se que o princípio da isonomia utilizado de forma superficial pela Comissão de Licitação fora invocado de forma equivocada.

Conforme ensina a doutrina pátria, não é da competência técnica da Comissão de Licitação apurar eventual situação fática que denote ofensa à ordem econômica:

*"Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência específica nesse campo. Caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade. É-lhe facultado representar às autoridades competentes, as quais poderão impor ao competidor desleal a punição adequada, exemplar e satisfatória." (Marçal.pág. 655)*

Assim, incorre em flagrante impropriedade técnica ao evocar princípio da isonomia entre os licitantes como justificar a exclusão da proposta evidentemente mais favorável à Administração Pública, ferindo



ainda os princípios da livre concorrência e o caráter naturalmente competitivo das licitações públicas, em prejuízo da supremacia do interesse público. Desta mesma forma se posiciona a jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTAÇÃO DAS FORMAS - ARTIGO 525, I, CPC - LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR A DIRETRIZ COMPETITIVA DA LICITAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA DA LICITAÇÃO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO CASSADA. 1.(...). 2. A arguição da inexecutabilidade da proposta vencedora da licitação, in casu, aquela apresentada pela Agravante, sob o fundamento de que seria necessário utilizar serviços monopolizados pela empresa concorrente para a execução do objeto da licitação, não logra êxito quando verificam-se outros métodos para sua execução. 3. O processo licitatório é instrumento para seleção de proposta mais vantajosa à Administração, assim, não se admite forçar resultado oposto ao obtido em processo competitivo cujas fases e procedimentos foram observados. 4. A existência de provas de que a proposta vencedora da licitação é executável e, ainda, de menor calibre financeiro, impõe-se a necessidade de afastar a decisão recorrida, pois, verificam-se possíveis prejuízos à Agravante e ao Erário Estadual. 5. Recurso provido para cassar a decisão agravada. (TJ-ES - AG: 24059010934 ES 024059010934, Relator: ALINALDO FARIA DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/03/2006, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2006)*

Diante de todo o exposto, observa-se que a decisão recorrida merece reforma em todos os seus termos, porquanto eivada de vícios, determinando-se a classificação da proposta apresentada pelo RECORRENTE, porquanto atenta a todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, sendo infundados os fatores balizadores do julgamento realizado pela Comissão de Licitação.

### III.2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Alternativamente, mesmo que se possa superar as flagrantes irregularidades cometidas no julgamento da proposta apresentada



pelo RECORRENTE, no que tange especialmente à ausência de previsão editalícia dos requisitos julgadores utilizados pela Comissão de Licitação, passa a discorrer os motivos pelos quais a decisão é insubsistente no plano fático, na medida em que a proposta no valor apresentado pelo RECORRENTE é plenamente viável e exequível.

Observa-se do projeto básico apresentado pela própria Administração Pública (Item 12) que o público estimado da cantina por dia é de 2.760 pessoas.

Tal informação por si só já justifica um faturamento mensal elevado.

Contudo, para formulação da sua proposta o RECORRENTE levou em conta dados ainda mais precisos, ou seja, informações da empresa que atende a cantina até o momento representada pela Sra. Cinthia Maria Nogueira.

Conforme documento em anexo, o faturamento bruto mensal da cantina gera em média aproximadamente R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Tirando-se todos os custos com pessoal, mercadorias vendidas, impostos, contador, deslocamento, imobilizado, manutenção, salários, retirada dos sócios e vales transportes, atualmente com um valor de aluguel de R\$ 679,36 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), ainda há um resultado de lucro líquido médio de aproximadamente **R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**.

Diante de tal fato observa-se que um acréscimo em tal contabilidade de R\$ 6.556,56 (seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), totalizando os R\$ 7.235,92 (sete mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) propostos pelo RECORRENTE á título de aluguel, ainda gera um resultado de lucro líquido de aproximadamente **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês**.

Ou seja, não há como manter-se uma afirmação de inexecutabilidade de um orçamento que conta com um lucro líquido por mês em tal monta, muito pelo contrário!

Frise-se que referida informação poderia ser facilmente auditada caso tivesse sido oportunizada a ampla instrução probatória.

Tal orçamento por si só seria plenamente suficiente à demonstrar a exequibilidade da proposta. Contudo, ainda há mais vantagens

que colocam a proposta do RECORRENTE em grande vantagem aos demais concorrentes.



Conforme declaração em anexo, a empresa atualmente atuante no local licitado guarda grande proximidade comercial com a ora RECORRENTE, de modo que toda a infraestrutura já existente no local lá permanecerá para início quase imediato das atividades pela sucessora.

Assim, não haverá necessidade de grandes investimentos para montar “do zero” uma nova estrutura, e tão somente apenas poucos reparos, demandando um investimento mínimo frente ao orçamento esperado.

Tais questões, somada à expertise já comprovada no ramo alimentício (fls. 200), pré-existência de capital de giro (ativo circulante totalizado no ano de 2013 em R\$ 68.570,64 - sessenta e oito mil quinhentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), levam por terra toda a frágil e subjetiva análise efetuada pela Comissão de Licitação.

Desta forma, imperioso reconhecer-se que o lance apresentado pelo RECORRENTE é de longe mais favorável à Administração Pública, além de plenamente exequível, de modo que forçosa a reforma a decisão de desclassificação proferida.

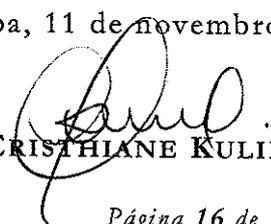
#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o regular recebimento e processamento do presente recurso porquanto presentes seus requisitos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo;
- b) seja reformada a decisão guerreada para fins de reconhecer-se a viabilidade da proposta apresentada pelo RECORRENTE, classificando-a como 1ª colocada em resultado ao certame realizado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

  
CRISTHIANE KULIBABA ISHI

OAB/PR Nº 67.145



so.



## PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Instrumento particular de procuração, passado pelo outorgante abaixo qualificado, em favor do outorgado nomeado, para utilização em toda a Unidade Federativa do Brasil, onde com ela se apresente.

### OUTORGANTE:

**ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.508.421/0001-41, com sede no endereço Rua Francisco Barbosa nº 276, Pinheirinho, Curitiba, Paraná, CEP 81825-230, representado por ERIC CARBONERA MONTINI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 006.313.339-32.

### OUTORGADA:

**CRISTHIANE KULIBABA ISHI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR nº 67.145, com escritório profissional situado na Avenida Irai, nº 1512, Sala 07, Pinhais/PR.

### FINS E PODERES:

Gerais e ilimitados para representar isoladamente o outorgante junto a repartições públicas, federais, estaduais ou municipais, suas autarquias, empresas e sociedades, nela requerendo e assinando o que preciso for e no foro em geral, inclusive defender o outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, em ações onde figure como Autor, Réu ou Requerido, podendo para tanto promover medidas preliminares, preventivos ou assecuratórias de seus direitos e interesses, para o que lhe confere os poderes da cláusula **ad judicium** e, mais os poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos e acordos, desistir, renunciar o direito sobre o que se funda a ação, variar de ações, requerer falências, habilitar créditos em concordatas, assistir reuniões de credores, prestar compromissos de inventariante, designar prepostos, instalar inquérito e prestar depoimentos nos termos do art. 108 do D.L. 766/45, e enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, requerer alvará de venda ou liberação de verbas, concordar ou impugnar cálculos e partilhas outorgando ao aludido procurador efetuar levantamento de depósitos em nome do outorgante mediante alvarás ou ofícios. Estipulam as partes que na ausência de contrato expresso de honorários, adotar-se-á a tabela de honorários advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, disponível em qualquer subseção do território nacional, independentemente dos honorários de sucumbência fixados pelo juízo.

Pinhais, 06 de outubro de 2014.

  
ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA

**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA - ME**  
**CNPJ Nº 05.508.421/0001-41**  
**NIRE 41204957421**



**ERIC CARBONERA MONTINI** brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 01/09/1980, natural de Altonia PR, inscrita no CPF/MF sob no 006.313.339-32, portador da carteira de identidade nº. 7.330.146-7. SSP PR, **CRISTIANE DE SOUZA PARRA MONTINI** brasileira casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 01/01/1979, natural de Perola Pr, empresária, inscrito no CPF/MF sob no 005.333.499-07, portador da carteira de identidade nº. 7.844.069-4 SSP PR, ambos residentes e domiciliados na Rua Francisco Derosso 3195 casa 14 Xaxim Curitiba Pr CEP 81.720.000, únicos sócios da sociedade mercantil, que gira sob o nome empresarial de : **ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA - ME**, sede e domicílio na Rua Vicente de Carvalho, nº 221 bairro Cajuru Curitiba Pr CEP 82.940.370 Inscrita no CNPJ Sob Nº 05.508.421/0001-41 Registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204957421 em 12/02/2003 **RESOLVEM**, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, Alterar o seu contrato social pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA-DA ALTERAÇÃO DA SEDE E FORO DA SOCIEDADE:** sociedade que tinha como sede e domicilio na Rua Vicente de Carvalho, nº 221 bairro Cajuru Curitiba Pr CEP 82.940.370 a partir da assinatura da presente alteração contratual, passa a ser; Rua Francisco Barbosa ,276 Curitiba Pr CEP.81.825.230 Bairro Pinheirinho

**CLAUSULA SEGUNDA- DA ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL-** A sociedade que tinha por objeto social o ramo de comercio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, exceto peças e acessórios para informática e reparação de manutenção de maquinas e aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos, para ter como objeto social o ramo de : CNAE 56.1.1-2/01-00 restaurante CNAE 56.2.0.1/03-00 Cantina - serviços de alimentação privativos, CNAE 56.1.1-2/03-00 lanchonete, casas de chá, de sucos.

**CLAUSULA TERCEIRA- DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** Em consonância com o que determina o artigo nº 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios, à vistas das modificações ora ajustadas, doravante se regeira pelas clausulas e condições seguintes:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA - ME**  
**CNPJ Nº 05.508.421/0001-41**



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA - ME**  
**CNPJ Nº 05.508.421/0001-41**  
**NIRE 41204957421**



**ERIC CARBONERA MONTINI** brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 01/09/1980 inscrita no CPF/MF sob no 006.313.339-32, portador da carteira de identidade nº. 7.330.146-7. SSP PR, **CRISTIANE DE SOUZA PARRA MONTINI** brasileira casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 01/01/1979, empresária, inscrito no CPF/MF sob no 005.333.499-07, portador da carteira de identidade nº. 7.844.069-4 SSP PR, ambos residentes e domiciliados na Rua Francisco Derosso 3195 casa 14 Xaxim Curitiba Pr CEP 81.720.000, únicos sócios da sociedade mercantil, que gira sob o nome empresarial de : **ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA - ME**, sede e domicílio na Rua Francisco Barbosa ,276 Curitiba Pr CEP.81.825.230 Bairro Pinheirinho

Inscrita no CNPJ Sob Nº 05.508.421/0001-41 Registrada na Junta Comercial do Parana sob nº 41204957421 em 12/02/2003 **RESOLVEM**, por seus sócios que doravante se regerão pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade girará sob o nome empresarial de : **ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA - ME**, sede e domicílio na Rua Francisco Barbosa ,276 Curitiba Pr CEP.81.825.230 Bairro Pinheirinho

**CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL:** A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: CNAE 56.1.1-2/01-00 restaurante CNAE 56.2.0.1/03-00 Cantina - serviços de alimentação privativos, CNAE 56.1.1-2/03-00 lanchonete, casas de chá, de sucos.

**CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou as suas atividades em 12/02/2003 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL:** O capital social será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais ), dividido em 5.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País .



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA - ME**  
**CNPJ Nº 05.508.421/0001-41**  
**NIRE 41204957421**



SOCIO	QUOTAS	VALOR	(%)	QUOTAS	VALOR
ERIC CARBONERA MONTINI			50.00	2.500	2.500,00
CRISTIANE DE SOUZA PARRA			50.00	2.500	2.500,00
TOTAL			100.00	5.000	5.000,00

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo único:** O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL:** A administração da sociedade caberá a **ERIC CARBONERA MONTINI**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É permitido aos sócios em conjunto ou individualmente uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar, hipotecar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Facultam-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA - ME**  
**CNPJ Nº 05.508.421/0001-41**  
**NIRE 41204957421**



**CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE:** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**Parágrafo único** - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO:**

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os

Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO:** Fica eleito o foro de CURITIBA PR – para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



**ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA - ME**  
**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ SOB Nº. 05.508.421/0001-41**  
**NIRE Nº. 41204957421**



E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam a presente alteração, em três (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 24 DE MARÇO DE 2014

*Eric Carbonera Montini*  
ERIC CARBONERA MONTINI

*Cristiane de Souza Parra Montini*  
CRISTIANE DE SOUZA PARRA MONTINI

	<b>JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ</b> <b>POSTO AVANÇADO DO FACIL</b> CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/05/2014 SOB NÚMERO: 20142946834 Protocolo: 14/294683-4, DE 07/05/2014 Empresa: 41.2 0495742 1 ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA - ME	
		<i>Sebastião Motta</i> SEBASTIÃO MOTTA SECRETARIO GERAL





RESULTADOS	AGOSTO 2014
DISCRIMINACAO	
VENDAS	51.766,95
DESPESAS	
ALUGUEL	679,36
CMV	18.359,51
IMPOSTOS	251,00
CONTADOR	851,00
DESPESAS CARRO	664,92
IMOBILIZADO	580,00
MANUTENCAO	180,00
RETIRADA SOCIOS	3.166,74
SALARIOS	10.075,00
VT	648,00
TOTAL	35.455,53
RESULTADO	16.311,42

RESULTADOS	SETEMBRO 2014
DISCRIMINACAO	
VENDAS	53.595,35
DESPESAS	
ALUGUEL	679,36
CMV	19.614,11
IMPOSTOS	281,50
CONTADOR	851,00
DESPESAS CARRO	564,98
IMOBILIZADO	580,00
MANUTENCAO	182,00
RETIRADA SOCIOS	3.804,15
SALARIOS	10.075,00
VT	648,00
TOTAL	37.280,10
RESULTADO	16.315,25

*Antônia Maria Nogueira*

*Antônia Maria  
Nogueira*

*10/11/2014*



RESULTADOS	OUTUBRO 2014
DISCRIMINACAO	
VENDAS	61.414,30
DESPESAS	
ALUGUEL	679,36
CMV	23.991,60
IMPOSTOS	359,50
CONTADOR	851,00
DESPESAS CARRO	649,65
IMOBILIZADO	580,00
MANUTENCAO	182,00
RETIRADA SOCIOS	4.636,69
SALARIOS	10.075,00
VT	648,00
TOTAL	42.652,80
RESULTADO	18.761,50

*Luiz Jr. Junior*

*Antônio Maria  
noqueira*

*10/11/14*

## DECLARAÇÃO



Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar que vendi para **ERIC CARBONERA MONTINI & CIA LTDA**, CNPJ 05.508.421/0001-41, os equipamentos de cantina listados abaixo:

Qtde.	Equipamento
1	Estufa para salgados Média
1	Estufa para salgados Grande
3	Geladeiras
3	Freezer
2	Chapas para lanche
1	Computador com Sistema de Lanchonetes
1	Impressora para emissão de Pedidos
1	Forno Industrial grande
1	Cafeteira Industrial
6	Mesas com cadeiras
4	Prateleiras
1	Balcão
52	Engradados com casco de refrigerante

Sem mais,

9/9

**RESTAURANTE DOMINUS LTDA**  
CNPJ 12.236.200/0001-27

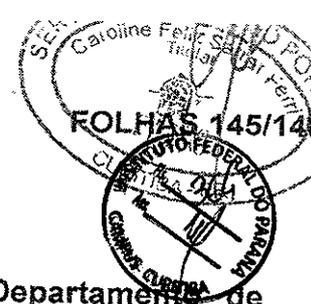


**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CINTHIA MARIA NOGUEIRA RAMOS A FAVOR DE DJALMA RAMOS FILHO, NA FORMA ABAIXO DECLARADA.**

**S A I B A M** quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, (21/01/2014), neste Distrito do Portão, Município e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, compareceu, como Outorgante: **CINTHIA MARIA NOGUEIRA RAMOS**, brasileira, nascida em 02/01/1958, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº10.997.675-0/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº **442.394.837-00**, residente e domiciliada na Rua José Cadilhe, nº 542, Água Verde, nesta Capital, reconhecida como a própria e capaz para o ato por mim, Gimerson Ribeiro, Escrevente, conforme os documentos de identificação supramencionados, nos termos do artigo 215, II, do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. Então, pela Outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **DJALMA RAMOS FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 03164320-8/IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº **298.298.607-87**, residente e domiciliado na Rua José Cadilhe, nº 542, Água Verde, nesta Capital; a quem confere: poderes amplos, gerais e ilimitados, inclusive contidos na cláusula "ad-negocia", contratar engenheiros, prestadores de serviços, advogados concedendo-lhes os poderes contidos na cláusula "ad-judicia et extra", representar perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, Secretarias, Departamentos e Repartições, Cartórios de Registro Civil, Tabelionatos, Protestos, Registro de Títulos e Documentos, Anexos, Varas Cíveis dos Registros Públicos e Família, Corregedoria, Registro de Imóveis, Distribuidores, Depositários e Leiloeiros Públicos, Imobiliárias, Administradora de Consórcios e de Bens Móveis e Imóveis, Concessionárias, Financeiras, Leasings, Comissárias e Incorporadoras de Imóveis, Empresas Telefônicas, de Energia Elétrica, Água e Saneamento, Correios e Telegráfos, Prefeituras, I.N.S.S., I.N.C.R.A., I.T.C.F., I.A.P., I.B.A.M.A., D.N.E.R., Sistema Financeiro de Habitação, Créditos Imobiliários, Polícia Federal e Civil, Delegacias Regionais; Ministério e Justiça do Trabalho; Justiça Federal e Estadual, Receita Federal e Estadual; Juntas Comerciais; Sindicatos de Empregados, Patronais e Federações, Ministérios Públicos, Procon e Promotoria especial de defesa do consumidor e suas delegacias; Departamento Nacional de Trânsito, Contran, Renavam, Detran, seus conselhos e repartições; Despachante Oficiais, Companhia de Habitação Popular, Companhias de Seguros, Companhias Abertas e Mistas, Cooperativas, Condomínios, seus síndicos, sub-síndicos, conselhos fiscais e consultivos, Associações e Fundações e em quaisquer estabelecimentos bancários e de créditos, financiamento e leasing; **BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, BANCO SANTANDER S/A**, inclusive Cooperativas de Crédito, em qualquer de suas agências, podendo abrir, movimentar e encerrar, contas bancárias de



titularidade da Outorgante, por qualquer meio, inclusive eletrônico e via Internet, solicitar saldos e extratos; solicitar, alterar, desbloquear e cadastrar senhas, conferir saldos e juros; requisitar talonários de cheque; depositar, sacar e retirar quaisquer quantias; solicitar ordens de pagamento; , solicitar e autorizar empréstimos, passar recibos e dar quitação; fazer aplicações e solicitar resgates de importâncias monetárias; assinar contratos, guias e aditivos contratuais, assumir obrigação cartular; cumprir os contratos existentes, solicitar, desbloquear, cadastrar e retirar cartões magnético seja de crédito ou débito; juntar e desentranhar documentos; representar o Outorgante perante quaisquer terceiros, relativamente à conta corrente de sua titularidade junto à Instituição Bancária antes citada; podendo ainda inclusive emitir, endossar e descontar cheques; requerer, alegar e solicitar o que for necessário; gerir e administrar todos os bens, negócios e assuntos de interesse da Outorgante; vender, comprar, hipotecar, permutar, doar, receber doação, dar em pagamento, assumir compromissos e obrigações, locar, ceder, transferir, caucionar ou por qualquer forma e título alienar bens imóveis e móveis, semoventes, veículos e telefones, créditos, direitos e ações, prestar fianças, receber e transmitir posse, domínio, direitos e ações, obrigar e responder pela evicção de direito; receber benefícios, por qualquer título ou procedência, em forma de cheque, dinheiro ou títulos, inclusive de capitalizações, passar e assinar recibos, dar e receber quitações, confessar dívidas, renunciar quaisquer tipos de direitos, cedê-los e transferi-los, estabelecer prazos, formas e condições de pagamentos; assinar documento único de transferência de veículo, celebrar e assinar quaisquer contratos ou escrituras, estipular cláusulas e condições, mesmo penais, para os negócios que realizar, firmar compromissos públicos ou particulares, outorgar, aceitar e assinar escrituras de quaisquer natureza, sejam por instrumentos públicos ou particulares, principalmente, se necessário, as de Incorporação, Constituição e Convenção de Condomínio Residencial ou Comercial, inclusive re-ratificações aditamentos, cumprir exigências de Registros Imobiliários; representá-lo em todos os atos e contratos que dependam de sua anuência, presença, outorga ou assinatura; representá-lo em quaisquer Repartições e Departamentos, PIS, PASEP, FGTS, Seguro Desemprego, Previdência Privadas, Planos de Saúde, fazer levantamentos, acompanhamentos e exigências de depósitos, saques, bem como em Empresas Depositantes, Instituições Administradoras e Contadores; requerer quaisquer tipos de alvarás, licenças, croqui, plantas, desmembramentos, unificações, mapas, confecções e aprovações de projetos, relatar ocorrências, queixas e dar seguimentos; requerer baixas de hipotecas, penhoras, arrestos, sequestros, cauções e penhoras, junto à pessoa física ou jurídica, podendo outrossim, poderes, para o fim especial de comprar, adquirir, vender, ceder, transferir, ou de qualquer forma alienar, a quem convier, pelo preço, forma e condições que ajustar, **quaisquer veículos**; podendo, para tanto, dito procurador, assinar todo e qualquer documento que se fizer necessário, inclusive DUT-Documento Único de Transferência e Autorização de Transferência; concordar; discordar; estipular preços, condições e formas de pagamento; receber, passar recibos e dar quitação; transmitir a posse e o domínio; assinar requerimentos; podendo requerer dito procurador 2ª (segunda) do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), 2ª via do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e



quaisquer outros documentos do veículo; representá-la perante o Departamento de Trânsito-DETRAN, Delegacias da Polícia Federal, Estadual, Municipal, Rodoviária, e onde mais preciso for, com relação à compra, aquisição, venda, quitação, regularização e transferência do automóvel antes citado; prestar informações, esclarecimentos e declarações necessárias; preencher formulários e guias; pagar taxas; assinar recibos de transferência de veículo; representar a Outorgante perante quaisquer terceiros, e aí, requerer, alegar e assinar o que preciso for; podendo o Outorgado usar o veículo em apreço em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, podendo efetuar o pagamento de taxas, multas e impostos; representá-la em Juízo ou fora dele, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo propor, acompanhar ou variar de ações, requerer, alegar e assinar o que convier, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, fazer defesas orais e escritas, interpor recursos, fazer acordos, transigir, desistir, ratificar queixas ou representações, firmar compromissos, acompanhar inquéritos policiais, requerer buscas e apreensões, produzir toda e qualquer prova, assinar e prestar declarações, bem como declarar o que se fizer necessário, promover medidas e diligências, intervir, opor, embargos, aforar mandados de segurança, representações e intervenções, requerer certidões, acompanhar os feitos até final decisão, com trânsito em julgado, receber intimações e notificações, assinar declarações e compromissos, poderes especiais para requerer arrolamento e/ou inventário e partilha dos bens, onde poderá fazer declarações iniciais de bens e herdeiros, assinar termos e escritura pública de inventário e/ou partilha, cessão de direitos hereditários, re-ratificações e quaisquer outras que se fizer necessária, podendo ainda dito procurador, aprovar a partilha, aceitando a inventariança, assinando a competente escritura de inventário. Ressalva a Outorgante que poderá a Outorgada praticar todos os demais atos úteis e indispensáveis para o cumprimento do presente, mesmo que se tratem de ações específicas que aqui são omissas, porém decorrentes da finalidade especial e expressa neste instrumento. **Prazo de validade: por tempo indeterminado. Não podendo substabelecer.** A Outorgante se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações prestadas neste ato, declarando que conferiu e corrigiu os poderes, qualificação do mandatário, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento e todas as demais cláusulas principais e adjacentes do presente, tudo estando conforme a sua solicitação. O Outorgado ao utilizar o presente deverá se pautar em postulados de probidade e correção, sendo que a mesma por eventuais faltas na forma prevista no Código Civil Brasileiro. Pela Outorgante me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse e dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme outorga, aceita e assina. Dispensada a presença das testemunhas instrumentárias pelas partes, conforme faculta o artigo 684, da Seção 2, do Capítulo 06, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Emolumentos: R\$60,38, (VRC 384,62), Selo Funarpen: R\$0,52. Este ato foi protocolado sob nº 566/2014 no Livro de Protocolo Geral nesta data. Eu, (a.), Gimerson Ribeiro, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Caroline Feliz Sarraf Ferri, Tabellã que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Selo Digital Nº 1EX0r.DyNB6.adRfU, Controle: hhbJC.xQ0D. Curitiba-PR, 21 de janeiro de 2014. (aa.)

# CARTORIO DO PORTÃO

TABELIONATO DE NOTAS E  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
Titular: Caroline Feliz Sarraf Ferri  
CURITIBA - PR

LIVRO 479-P

TRASLADO

FOLHAS 145/14



CINTHIA MARIA NOGUEIRA RAMOS, Outorgante. Caroline Feliz Sarraf Ferri, Tabelião. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Gimerson Ribeiro, Gimerson Ribeiro, Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº Gimerson Ribeiro da Verdade

Curitiba-PR, 21 de janeiro de 2014

Gimerson Ribeiro  
Gimerson Ribeiro  
Escrevente

